



TEMA	DISPOSITIVOS QUESTIONADOS	NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADA	FUNDAMENTO	VOTOS
<p>Ampliação das hipóteses de intervenção em APP por “interesse público e social”</p> <p>Considera interesse público a autorizar supressão de APP “gestão de resíduos sólidos” e “competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”.</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p>	<p>Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III CF);</p> <p>O pedido residia na declaração de inconstitucionalidade das expressões - <i>gestão de resíduos sólidos</i>” e <i>“competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”</i></p>	<p>Não há qualquer justificativa razoável para se autorizar o sacrifício de APPs para atividades recreativas que, em regra, encontram alternativas locais adequadas. Ainda mais desarrazoada autorização de instalação de aterros sanitários em APP com a decorrente contaminação do solo, cursos d’água, lençol freático pelo chorume do lixo.</p> <p>Aterros sanitários e lazer não são hipóteses de intervenção em APP frente à imposição constitucional do dever preservação do meio ambiente.</p>	<p>INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 3º, INCISO VIII, ALÍNEA “B”, QUANTO ÀS EXPRESSÕES “GESTÃO DE RESÍDUOS” E “INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL APENAS A EXPRESSÃO “INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS: Alexandre de Moraes.</p> <p>CONSTITUCIONAL: Gilmar Mendes.</p>



<p>Intervenção em APP por “interesse público e social” sem exigência de comprovação de outra alternativa técnica e locacional</p> <p>Deixa de exigir comprovação por processo administrativo próprio de inexistência de alternativa técnica e locacional para todas as hipóteses de intervenção de “interesse público” e “interesse social”, restringindo às alíneas “e” e “g” (outras atividades);</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>VIII - utilidade pública:</p> <ul style="list-style-type: none">a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;c) atividades e obras de defesa civil;d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; <p>IX - interesse social:</p> <ul style="list-style-type: none">a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009;	<p>Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III, CF);</p> <p>O pedido residia na interpretação conforme para que todas as hipóteses de intervenção excepcional por interesse público e social em APP fossem condicionadas à inexistência de alternativa técnica/locacional comprovada por meio de processo administrativo próprio.</p>	<p>A omissão pode autorizar intervenções em APP como regra e não exceção, permitindo o comprometimento de funções ecológicas. Violação do interesse público primário desta e das futuras gerações em nome de interesse secundário da administração.</p>	<p>INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA QUE TODAS AS HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL POR INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL EM APP FOSSEM CONDICIONADAS À INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA/LOCACIONAL COMPROVADA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski. Dias Toffoli, Alexandre de Moraes.</p> <p>CONSTITUCIONAL: Gilmar Mendes.</p>
---	---	--	---	---



	<p>e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;</p> <p>f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;</p> <p>g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;</p>			
<p>Redução de APPs em matas ciliares, consideradas do menor curso do rio durante o ano e não da cheia sazonal</p>	<p>Art. 3ª Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225 CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental; Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente.</p> <p>O pedido residia na Interpretação conforme para que leito regular seja compreendido como leito maior.</p>	<p>A Resolução 303/02 do Conama define “nível mais alto” (expressão usada pelo Código anterior) como nível por ocasião da cheia sazonal. A contagem de APP a partir do leito menor pode levar ao esvaziamento das funções ecossistêmicas das APP como matas ciliares e de proteção às pessoas em situações de risco;</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL O ART. 3, XIX - MEDIÇÃO PELO LEITO REGULAR E NÃO PELO LEITO EM ÉPOCA DE CHEIA: Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski.</p>



<p>Equiparação do tratamento diferencial para agricultura familiar para todos imóveis até 4 módulos, independente da prática de baixo impacto.</p> <p>Exigência de demarcação de Terras Indígenas e titulação de terras de comunidades tradicionais para tutela especial.</p>	<p>Art 3. Parágrafo único.</p> <p>Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>	<p>Princípio da isonomia e Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente.</p>	<p>Estende o tratamento diferenciado à agricultura familiar e pequenas posses e propriedades rurais do Capítulo XXI (arts. 52 a 58) da Lei 12651/12 para <u>quaisquer agricultores com até 4 módulos</u> (que pode chegar até 440 hectares), independentemente de: i) utilização de mão de obra predominantemente familiar ii) 80% da renda advir de atividades do estabelecimento rural dirigido pela família, conforme Lei 11.326/06. Equipara o §1 realidades completamente distintas, em que um agricultor não familiar com até 440 ha poderá intervir em APP e RL como atividade de “baixo impacto”, por exemplo;</p> <p>O reconhecimento dos territórios de povos e comunidades tradicionais é meramente declaratório de realidade fática, portanto exigência de titulação é irrazoável para equiparação com agricultura familiar. Modos de produção semelhantes de pouca mecanização e uso de insumos externos, atividade de baixo impacto que justifica equiparação.</p>	<p>INCONSTITUCIONAIS, AS EXPRESSÕES “DEMARCADAS” E “TITULADAS”: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski. Dias Toffoli, Celso de Mello.</p> <p>CONSTITUCIONAL: Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes.</p>
---	--	--	--	---



<p>Extinção de APP em nascentes intermitentes ou que não gerem cursos de água e em olhos d'água intermitentes</p>	<p>Art. 3º, XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;</p> <p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p>	<p>Princípio de vedação do retrocesso socioambiental; Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente; Dever geral de não degradar (art. 225, I, CF)</p>	<p>Deixam de ser APPs nascentes intermitentes ou que não gerem cursos d'água; assim como os olhos d'água intermitentes. Também nascentes e olhos d'água que não oriundos de lençóis freáticos não são considerados APPs;</p>	<p>INTERPRETAÇÃO CONFORME DO 3º, INCISO XVII E DO ARTIGO 4º, INCISO IV PARA CONSIDERAR OS ENTORNOS DE NASCENTES INTERMITENTES E OLHOS D'ÁGUA INTERMITENTES COMO APP: Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “PERENIDADE” E “PERENES”: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski.</p> <p>INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 4º, INCISO IV, NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO “PERENES: Marco Aurélio</p> <p>INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 3º, INCISO XVII, NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO “PERENIDADE” APENAS PARA AS NASCENTES E NÃO PARA OS OLHOS D'ÁGUA: Alexandre de Moraes.</p> <p>CONSTITUCIONAL: Gilmar Mendes</p>
--	---	---	--	---



<p>Extingue APP de reservatórios que não decorram de barramentos e não fixa faixa mínima para os decorrentes de barragem</p> <p>Não fixa faixa mínima de APP, deixando a cargo da licença ambiental para reservatórios d'água decorrentes de barramento de cursos de água.</p> <p>Extingue APP de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de curso d'água e também extingue APP de reservatórios naturais ou artificiais de até 1 ha.</p>	<p>Art 4º.</p> <p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;</p> <p>§ 1 Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.</p> <p>§ 4 Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.</p>	<p>Princípio de vedação do retrocesso socioambiental; Dever geral de proteção ambiental (art. 225 CF); Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III CF); Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente.</p>	<p>Extinção de espaços especialmente protegidos. A Resolução Conama 302/02 estabelecia largura mínima para reservatórios artificiais decorrentes ou não de barramentos de 30 metros para área urbana e 100 m na área rural. A norma atual gera insegurança jurídica ao não fixar norma mínima a ser observada pelo licenciamento.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Extinção de APP em área de vazante para quaisquer agricultores até 4 módulos fiscais</p> <p>Autoriza consolidação de culturas temporárias ou sazonais em áreas de vazante para todos os agricultores de pequena propriedade ou posse.</p>	<p>Art 4º</p> <p>§5 É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p>	<p>Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III, CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p> <p>O pedidos residia na interpretação conforme para que a supressão excepcional se destinasse apenas para comunidade tradicional (vazanteiros) em reconhecimento ao interesse social da atividade para manutenção material e cultural destas comunidades.</p>	<p>A Resolução 425/10 do Conama permite a regularização, de forma fundamentada pelo órgão ambiental, de culturas temporárias ou sazonais em áreas de várzea de agricultura familiar tradicional praticadas por agricultores familiares, de baixo impacto ambiental e sem uso de agrotóxicos;</p> <p>O §5 autoriza cultura de vazante por quaisquer agricultores, desde que se trate de pequena propriedade ou posse rural familiar, o que põe em risco a integridade dos atributos que justificam sua proteção.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Edson Fachin. Roberto Barros, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski. Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p>



<p>Extingue APP em áreas de aquicultura de imóveis até 15 módulos fiscais, desde que não haja novas supressões.</p>	<p>Art 4º, § 6 Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (...)</p>	<p>Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III, CF); Dever de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I, CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II CF).</p>	<p>Descaracteriza o regime de proteção dos espaços territoriais protegidos. Há alternativas locais fora de cursos d'água com construção de viveiros artificiais.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski. Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p>
<p>Redução da largura de APP em 100m para 30m (área rural) e de 30m para 15m (área urbana) em reservatórios artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica</p>	<p>Art. 5 Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225 CF); Função social da propriedade (art. 186, II, CF); Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente;</p> <p>O pedido residia na declaração de inconstitucionalidade das expressões "de 30 metros e máxima" e "de 15 metros e máxima".</p>	<p>A Largura mínima de 100 m para áreas rurais imposta pela Resolução 302/02 do Conama foi reduzida para 30m; e de 30 metros para áreas urbanas foi reduzida para 15 metros, sem quaisquer fundamentação técnico-científica. Além disso estabelece patamares máximos, mesmo que haja necessidade de se ampliar a APP no caso concreto;</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 5º, CAPUT, APENAS NO QUE CONCERNE AOS LIMITES MÁXIMOS DE 100 E 30 METROS PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS DESTINADOS A GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO LOCALIZADOS NAS ÁREAS RURAIS E URBANAS, RESPECTIVAMENTE: Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.</p>



<p>Consolidação e novos desmatamentos autorizados para supressões até 22.07.2008, sem que haja recomposição</p>	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.</p> <p>§3 No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no §1.</p>	<p>Princípio da isonomia ou igualdade material; Dever de proteção e restauração dos processos ecológicos (art. 225, §1, I CF);</p> <p>O pedido residia na declaração de inconstitucionalidade da expressão “realizada após 22.07.08”.</p>	<p>Trata-se desigualmente situações iguais, desde 1998 com edição da Lei dos crimes ambientais (Lei 9605/98) todos os proprietários que suprimiram APP praticaram crime ambiental. O Decreto 6514/08 apenas estabeleceu procedimento administrativo federal para apurar infrações, de modo que não há qualquer razão em se privilegiar quem desmatou antes de 2008.</p> <p>Isenta da reparação do dano e autoriza novas supressões para aqueles que desmataram até 22.07.08, sem exigência razoável de discrimen dos motivos do impedimento de cumprir a lei;</p> <p>Premia aqueles que cometeram danos ambientais e desmataram ilegalmente suas propriedades;</p> <p>“Área rural consolidada” isenta causadores de danos ambientais da obrigação objetiva em reparar o dano, sem exigir qualquer circunstância razoável para a dispensa da reparação.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “APÓS 22.07.2008”: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Supressão de APP em manguezais com projetos habitacionais de população de baixa renda</p>	<p>Art. 8 - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p>	<p>Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III, CF); Dever de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I CF).</p>	<p>Única hipótese para autorizar ocupação de manguezais seria mediante comprovação de impossibilidade completa de restauração de sua função ecológica. Há alternativas locais para habitação.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski. Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p>



<p>Extingue APP em encostas entre 45º e 25º consideradas “áreas de uso restrito”, permitindo quaisquer atividades agrossilvipastoris (agricultura e pecuária) nestas áreas, vedada apenas conversão de novas áreas</p>	<p>Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225 CF); Dever de reparação dos danos causados (art. 225, §3 CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II, CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental; Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente;</p> <p>O pedido residia na interpretação conforme para que fosse admitido apenas o manejo florestal sustentável, excluídas atividades agrícolas e pecuárias.</p>	<p>Art. 10 da Lei 4771/65 (Código Florestal anterior) só autorizava derrubada de florestas para extração de toros dentro de um regime racional. A nova redação visa consolidar culturas de maça, uva e café principalmente, plantadas ilegalmente em APP, agora considerada “área de uso restrito”.</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIS”: Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Redução da Reserva Legal na Amazônia de 80% para 50% por existência de Terras Indígenas ou Unidades de Conservação no município ou estado.</p>	<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:</p> <p>§ 4 Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 5 Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>	<p>Dever geral de não degradação (art. 225, §1 CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>A Finalidade das Unidades de Conservação e Terras Indígenas são substancialmente distintas da Reserva Legal, portanto não podem ser substituídas.</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAIS: Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski.</p>



<p>Extinção de Reserva Legal para abastecimento público de água e esgoto, áreas adquiridas para geração de energia elétrica ou para implantação de rodovias e ferrovias.</p>	<p>Art. 12.</p> <p>§6 Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p> <p>§7 Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§8 Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>	<p>Dever de reparação de dano (art. 225, §3, CF); Princípio da função social da propriedade; Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>O que impõe a RL é a localização de imóvel na zona rural, independe do tipo de atividade. A eventual instalação de empreendimento em área de RL deve ser tratada em licenciamento ambiental e não extinta;</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Cármen Lúcia, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Dupla contagem de Reserva Legal na Amazônia, de forma que o imóvel com área superior ao mínimo excepcional de 50% de área florestada na Amazônia, pode instituir servidão ou CRA.</p>	<p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.</p>	<p>Violação ao dever geral de reparação dano ambiental (art. 225, §3 CF); Dever geral de proteção ambiental (art. 225, §1, CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>Redução legal de 80% para 50% é admitida exclusivamente para fins de regularização de área desmatada. Os 30% da área de RL por propriedade “anistiadas” seriam consideradas “adicionais” para fins de compensação de RL de outras áreas. Trata-se de dupla anistia ou contagem em dobro levando a drástica diminuição de áreas protegidas no país; Fere princípio da adicionalidade, gerando dupla contagem ou dupla anistia de área pré-existente.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Alexandre de Moares, Gilmar Mendes, Lewandowski, Celso de Mello</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Edson Fachin.</p>
<p>Cálculo da APP na Reserva Legal.</p> <p>Autoriza o cômputo de APP no cálculo da Reserva Legal, desde que inscrito no Cadastro Ambiental Rural em imóveis de qualquer tamanho</p>	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:</p> <p>I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225, §1, CF); Dever de reparação dos danos ambientais (art. 225, §3 CF); Dever de restauração dos processos ecológicos (art. 225 §1, I CF); Vedação da utilização de espaço protegido de modo a comprometer os atributos que a justificam (art. 225, §1, III, CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, I CF).</p>	<p>Permite substituição de APP por RL embora cumpram funções ecológicas distintas, caso haja APP na percentagem exigida para RL – descaracteriza regime de proteção da RL.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski.</p>



<p>Consolidação do desmatamento em Reserva Legal em áreas desmatadas até 22.07.2008.</p>	<p>Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225 §1, CF); Dever de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, §3 CF); Dever de restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, CF); Vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que ensejam sua proteção (art. 225, §1, III, CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental;</p> <p>O pedido residia na declaração de inconstitucionalidade da expressão “após 22.07.2008”.</p>	<p>Permite geração de direitos a partir de prática de ato ilícito.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONALIDADES DA EXPRESSÃO “REALIZADAS APÓS 22 DE JULHO DE 2008”: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin. Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Admite novos desmatamentos em área subutilizada e utilizada de forma inadequada, proibição de novos desmatamentos em imóvel que possui “área abandonada”.</p>	<p>Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225, §1 CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, I e II CF);</p> <p>O pedido residia na interpretação conforme para abranger “área subutilizada” e “utilizada de forma inadequada” de acordo com os §§3 e 4 da Lei 8629/93;</p>	<p>O art. 28 tutela a dimensão ecológica da propriedade ao vedar novos desmatamentos em imóveis rurais não produtivos (abaixo dos índices de produtividade e não apenas sem nenhuma exploração), de forma a regulamentar o art. 186, I e II da CF, devendo ser interpretado a fim de conferir máxima efetividade ao princípio da função social da propriedade, como já incorporava a MP 1.511/96.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Carmen Lúcia, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p>



<p>Autoriza emissão da Cota de Reserva Ambiental sob 1 ha de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração (não necessariamente floresta) com transação obrigatória em bolsa de valores – para compensação de Reserva Legal ou como novo ativo ambiental.</p> <p>Cria a Cota de Reserva Ambiental (CRA) como título nominativo representativo de vegetação nativa existente ou em processo de recuperação de áreas que excedam ao mínimo legal de RL ou sobre RL de pequena propriedade ou posse rural, seja através de servidão; RPPN; ou propriedade rural no interior de UC de domínio público ainda não desapropriada. A CRA pode ser transacionada com proprietários que tenham desmatado sua área de RL para fins de compensação no mesmo bioma do imóvel emissor do título, independentemente de identidade ecológica.</p>	<p>Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p> <p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p>	<p>Dever de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I); Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III CF); Viola o regime constitucional de tutela do bem ambiental a) como direito fundamental ligado à sadia qualidade de vida e b) como bem de uso comum do povo, de natureza inapropriável por um só, indisponível e inalienável no comércio como qualquer outro bem patrimonial (art. 225 <i>caput</i> CF).</p>	<p>A vegetação nativa como título transacionável pode induzir desmatamento em áreas de alto valor econômico, compensando-a por meio de CRA emitida em área de menor valor econômico. Favorece especulação imobiliária;</p> <p>Compensação por CRA ou servidão no mesmo bioma viola o regime de especial de áreas protegidas, pois compromete processos ecológicos endêmicos;</p> <p>CRA abre possibilidade de Estados desmatados de um lado e outros destinados a compensação, o que descaracteriza todo o regime de proteção de RL;</p> <p>A autorização de compensação em áreas já protegidas (doação UCs), fere princípio da adicionalidade, gerando dupla contagem ou dupla anistia de área pré-existente. Aumento de 88% da compensação, sem recomposições, pois oferta é tanta que o baixo custo dos mecanismos de compensação induzem desmatamentos em áreas de maior custo (fronteira agrícola).</p> <p>Possibilita a compensação ambiental no mesmo bioma, o que não significa a real compensação, vez que um mesmo bioma pode se estender há milhares de quilômetros de distância. Gera dificuldades de fiscalização e cumprimento da compensação. Pode não haver identidade ecológica real.</p> <p>O Código Florestal anterior determinava a compensação na mesma microbacia e não no mesmo bioma.</p>	<p>INTERPRETAÇÃO CONFORME do ARTIGO 48, § 2º À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR COMPENSAÇÃO APENAS ENTRE ÁREAS COM IDENTIDADE ECOLÓGICA: Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Edson Fachin</p> <p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Carmen Lúcia, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes.</p>
---	--	--	---	---



<p>Anistia de penas e multas e proibição de autuações mesmo sem adesão ao Programa de Regularização Ambiental.</p> <p>Impede autuação por infrações cometidas até 22.07.2008 entre a publicação da Lei e a implantação do PRA em cada Estado e DF e após a adesão ao PRA enquanto se cumpre o termo de compromisso.</p> <p>Suspende as sanções das infrações por supressão de APP, RL e uso restrito e estabelece sua conversão em serviços ambientais no caso de cumprimento.</p> <p>Suspende a punibilidade e a prescrição e extingue a punibilidade dos crimes previstos no art. 38,39 e 48 da Lei 9.605/98.</p>	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>Dever de restaurar e preservar processos ecológicos (art. 225, §1, I CF); Dever de reparação do dano ambiental e responsabilidade administrativa e penal por ilícitos ambientais (art. 225, §3 CF); Função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>Suspensão da atividade fiscalizatória e das medidas legais administrativas do poder público para exigir o cumprimento da constituição (multa, embargo, outras sanções), sem nenhuma contrapartida <i>pro natura</i> – mesmo sem implantação e adesão ao PRA. Desde a publicação da Lei (mesmo sem a implantação do CAR e do PRA) ficam asseguradas a i) continuidade das atividades; ii) a suspensão das multas já aplicadas por infração até 22.07.2008; iii) a não aplicação de novas multas e iv) suspende a punibilidade de crimes ambientais.</p> <p>Não há previsão de consequências legais para inobservância do prazo para implementação dos PRAs (1 ano prorrogável por 1 ano – art. 59 <i>caput</i>); Transferência de responsabilidade ambiental da obrigação de reparação dos danos ambientais do particular ao poder público, ou seja, para toda a coletividade.</p>	<p>INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA AFASTAR NO DECURSO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DO PRA O RISCO DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS ANTES DE 22 JULHO DE 2008 E AS SANÇÕES DELES DECORRENTES: Cármen Lúcia, Rosa Weber, Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.</p> <p>CONSTITUCIONAL: Gilmar Mendes</p> <p>INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “APÓS 22 DE JULHO DE 2008” DO ART. 59: Luiz Fux, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski.</p>
---	---	---	--	---



<p>Anistia de penas e multas de crimes ambientais</p> <p>Proíbe multas por infrações cometidas antes de 22.07.08 da edição da Lei até implantação do PRA, bem como após adesão ao PRA e enquanto cumprido termo de compromisso;</p> <p>Suspensão e conversão das sanções por infrações ambientais em serviços ambientais;</p> <p>Suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 enquanto o termo de compromisso estiver sendo cumprido.</p>	<p>Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.</p>	<p>Dever geral de reparação dos danos ambientais e responsabilidade ambiental (civil, penal e administrativa) (art. 225, §3 CF).</p>	<p>Marco temporal do Decreto de 2008 é inaceitável, já que todos proprietários rurais estavam cientes do ilícito penal desde 1998;</p> <p>Há mandado constitucional de responsabilização civil, administrativa e penal por danos ao meio ambiente. Lei ordinária não poderia anistiar tais infratores.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Marco Aurélio, Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski.</p> <p>INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA AFASTAR NO DECURSO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DO PRA O RISCO DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS ANTES DE 22 JULHO DE 2008 E AS SANÇÕES DELES DECORRENTES: Cármen Lúcia e Rosa Weber</p>
---	--	--	--	---



<p>Autoriza consolidação dos danos ambientais praticados ilegalmente até 22.07.2008 para grande parte de APPs;</p> <p>Recomposição ambiental de acordo com tamanho da propriedade (“escadinha”) para mata ciliar ao redor de rios, nascentes ou olhos d’água perenes; lagos e lagoas naturais e restingas;</p> <p>Autoriza recomposição com até 50% de exóticas nas pequenas propriedades ou posses rurais.</p>	<p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (...)</p> <p>Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d’água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225, I CF); Dever de reparação do dano ambiental (art. 225, §3 CF); Dever de restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I CF); Vedação de uso de espaço protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III CF); Função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio de vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>“Área rural consolidada” isenta causadores de danos ambientais da obrigação objetiva em reparar o dano no todo (art. 63) ou em parte (arts 61-A; 61-B; 61-C), sem exigir qualquer circunstância razoável para a dispensa da reparação;</p> <p>Critério único do tamanho da propriedade sem vinculação com importância ecológica para o tamanho da APP para fins de recomposição (art. 61-A);</p> <p>Janelas para fraudes com desmembramentos de imóveis ou ainda redução do módulo fiscal para reduzir necessidade de recomposição;</p> <p>Desoneração do dever de reparação das APPs em encostas, bordas de tabuleiros, topos de morros, áreas acima de 1800m, restingas, manguezais qualificados como apicuns ou salgados;</p> <p>Segundo o Jornal da Associação Americana de recursos hídricos é consenso científico de que mínimo de mata ciliar é de 30 metros.</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Alexandre de Moares, Gilmar Mendes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAIS: Marco Aurélio e Edson Fachin, Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Extinção de APP para além da faixa da cota <i>maximorum</i> dos reservatórios artificiais de água para abastecimento público registrados ou concedidos antes da MP 2166-67/2001.</p>	<p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i>.</p>	<p>Dever geral de proteção ambiental (art. 225 CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental; Princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente.</p>	<p>Na disciplina anterior, havia uma faixa de transição entre a cota máxima e a cota máxima <i>maximorum</i> (nível que supera o máximo operacional para eventos de cheias excepcionais) a partir da qual se iniciava a APP. Pela norma atual, a APP poderá estar situada nesta faixa de transição para os reservatórios instalados até 2001. Isto significa grave descaracterização das áreas de APP no entorno de reservatórios.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Ricardo Lewandowski.</p>



<p>Consolida o desmatamento em áreas rurais consolidadas</p>	<p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Dever de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I CF); Dever de vedar utilização de espaços protegidos que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III CF); Princípio da igualdade material; Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>“Área consolidada” de toda ou parte de APP, isentando de recomposição os proprietários que desmataram até 22.07.08, descaracterizando o regime de áreas protegidas; Cria duas classes de agricultores, premiando com a isenção ou redução de APP os imóveis desmatados até 2008; em detrimento daqueles que historicamente conservaram.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski.</p>
<p>Generaliza compensação ecológica e dupla contagem de Reserva Legal com doação em Unidade de Conservação</p> <p>Autoriza a compensação de Reserva Legal sem identidade ecológica no mesmo bioma e compensação por arrendamento ou doação de área no interior de Unidade de Conservação</p>	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente.</p> <p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;</p> <p>II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p> <p>IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p>	<p>Dever geral de restauração de processos ecológicos (art. 225, §1, I CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental;</p> <p>O pedido residia na interpretação conforme da expressão “<i>mesmo bioma</i>” para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.</p>	<p>A compensação deve ser mecanismo de regularização subsidiário quando este for mais benéfico ambientalmente que modalidade recomposição ou restauração. Medida deve ser microbacia devido à alta heterogeneidade dos biomas e existência de espécies endêmicas não equivalentes para se compensar, descaracterizando o regime jurídico da área protegida por RL.</p> <p>Arrendamento de outra área dá insegurança jurídica quanto a perpetuidade. Doação em UCs diminui vegetação nativa, já que “compensa” em área pré-existente já protegida (não adicional). Finalidade fundiária e não ambiental para regularizar as UCs;</p> <p>O menor bioma no Brasil é maior que a Grécia e o maior do tamanho da União Europeia, sistema de compensação no bioma descaracteriza completamente o instituto da RL.</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAIS: Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski. (Caso vencido na declaração de inconstitucionalidade integral do artigo 66, estende aos parágrafos 3º, 5º, incisos II e IV, e 6º do artigo 66 a interpretação conforme à Constituição Federal adotada relativamente ao artigo 48, § 2º).</p>



<p>Recomposição de Reserva Legal com plantas exóticas</p>	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p> <p>II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p>	<p>Vedação de utilizar espaços protegidos que comprometa os atributos que justificam a sua proteção (art. 225§1, III CF); Dever de reparação de danos (art. 225, §3 CF) e restauração de processo ecológicos (art. 225, §1, I CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>Transforma RL em verdadeiras áreas agrícolas – uso econômico de 50% da área com exóticas, comprometendo a função de preservação da biodiversidade e não assegura restauração de funções ecológicas. Era admitida na Lei 4771/65 de forma transitória como pioneiras (art. 44, §2) ou apenas nas pequenas propriedades ou posses com frutíferas, ornamentais ou industriais (art. 16, §3 – finalidade de não inviabilizar a sobrevivência do pequeno agricultor). A generalização para todos os agricultores, descaracteriza o regime de proteção da RL.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes.</p> <p>INCONSTITUCIONAL, com ressalvas: Marco Aurélio (Caso vencido na declaração de inconstitucionalidade integral do artigo 66, estende aos parágrafos 3º, 5º, incisos II e IV, e 6º do artigo 66 a interpretação conforme à Constituição Federal adotada relativamente ao artigo 48, § 2º).</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Edson Fachin e Rosa Weber.</p>
<p>Consolidação de Reserva Legal em áreas de até 4 módulos fiscais com limite inferior ao exigido no art. 12. Será consolidada com a vegetação existente até 22.07.2008.</p>	<p>Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Dever de reparação do dano ambiental (art. 225, §3 CF); Dever de restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1, I CF); Vedação de uso de espaço protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1, III CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186, II CF); Princípio da vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>Desoneração completa do dever de restaurar. Estudo do IPEA aponta que deixarão de ser recuperados cerca de 3,9 milhões de hectares.</p> <p>Os imóveis com até 440 ha dispensados de RL pode significar o tamanho de uma Itália.</p>	<p>CONSTITUCIONAL: Luiz Fux, Roberto Barroso, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INCONSTITUCIONAL: Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski.</p>



<p>Dispensa da recomposição ambiental</p>	<p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p>	<p>Dever geral de preservar e restaurar os processos ecológicos (art. 225, §1, I); vedação do retrocesso socioambiental.</p>	<p>O dispositivo dispensa de recomposição, compensação ou regeneração de imóveis que observaram os percentuais de RL fixados pela Lei à época da supressão. Desconsidera que as modificações legais aumentaram os percentuais de RL como medida de contenção desenfreada do desmatamento, conforme mandamento constitucional.</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p> <p>INTERPRETAÇÃO CONFORME SOMENTE EM ÁREA DE RESERVA LEGAL: Edson Fachin.</p>
<p>Autoriza crédito agrícola da data da publicação da Lei até 31/12/2017 (quando o Cadastro Ambiental Rural se torna obrigatório), independente de comprovação de regularidade ambiental da área.</p>	<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.</p>	<p>Dever de reparação do dano ambiental (art. 225, §3 CF); Princípio da função social da propriedade (art. 186 II CF).</p>	<p>A redação atual confere livre acesso a crédito agrícola da edição da Lei florestal até 31 de dezembro de 2017 com a simples inscrição no CAR, independentemente de comprovação de regularidade ambiental. O artigo retira eficácia da Resolução 3545/08 do Bacen (regulamenta art. 14 e art. 12 da LPNMA Lei 6.938/81), que exige documentação comprobatória de regularidade ambiental para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, em respeito à responsabilidade objetiva e solidária indireta das instituições financeiras (art. 12 da Lei 6.938/81).</p>	<p>CONSTITUCIONAIS: Luiz Fux, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Celso de Mello.</p>

Esta tabela foi realizada por Naiara Bittencourt, Larissa Packer, Alessandra Jacobovski e Thales Mendonça, a partir das sessões orais de julgamento das ações citadas. A publicação dos votos pode alterar algum posicionamento dos ministros, mas não o resultado fundamental da votação.

LEGENDA:

	Modificações procedentes
	Nenhuma alteração
Negrito na última coluna	Conclusão vencedora